





LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO



SUMÁRIO



LEI Nº 418/2009 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO PEDRA BRANCA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PEDRA BRANCA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O parcelamento do solo no Município de Pedra Branca é a divisão da terra em unidades independentes com vista à implantação de atividades urbanas.

Parágrafo Único. Compõe o solo urbano para efeitos de parcelamento:

- I Gleba é a área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento.
- II Quadra é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículo e/ou pedestres, podendo ter como limites as divisas deste mesmo loteamento.
- III Lote é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, e com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.
- Art. 2º. O parcelamento do solo urbano por pessoas física ou jurídica, seja de natureza privada ou pública, somente poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento de glebas, após prévia autorização do órgão municipal competente a quem cabe aprovar os respectivos projetos
- § 1º. Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em quadras e lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e ampliação das vias existentes.
- § 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
 - Art. 3°. Para fins de uso do solo, ainda, serão admitidos:
 - I Arruamento;
 - II Desdobro;

- III Reloteamento:
- IV Remembramento.
- § 1°. Arruamento é a abertura de via em terreno já parcelado na forma da lei.
- § 2º. Desdobro é a subdivisão de lote originário de loteamento.
- § 3º. Reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento que implique em modificação do arruamento aprovado e implantado, e em nova distribuição das áreas resultantes, sobre a forma de lotes ou fração ideal.





- **§4º.** Remembramento é o reagrupamento de lotes pertencentes a loteamentos para constituição de novos lotes.
- Art. 4°. É permitido o parcelamento do solo, para fins de uso e edificação, dentro do perímetro urbano de Pedra Branca em conformidade com a lei Nº. 9785, de 29 de janeiro de 1999, exceto:
- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III em terrenos com declividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
 - IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

- V em áreas de preservação ecológica e de preservação do patrimônio cultural;
- VI em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VIII em terrenos que não façam frente para logradouro público constante de planta do sistema cartográfico municipal, ou aquele reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Deverão ter parecer do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente os projetos de parcelamentos dos terrenos de que trata incisos I, II, III e VI deste artigo.

- Art. 5°. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer as normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da SEDUMA (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente de Pedra Branca)
- Art. 6°. A aprovação do reloteamento fica condicionado ao enquadramento nos dispositivos desta lei relativos a loteamentos.
- **Art. 7º.** Todo parcelamento, deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos serviços públicos existentes e projetados, e submetido às diretrizes da municipalidade através dos seus órgãos competentes.
- Art. 8°. Os parcelamentos situados em áreas limítrofes de Município ou que pertençam a mais de um município ou, ainda, parcelamentos de áreas superiores a 100ha (cem hectares), deverão ser submetidos à prévia anuência do Estado.
- Art. 9°. É permitido parcelar uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo instituídos nesta Lei, desde que se aplique, para cada uma delas, os padrões correspondentes.
- **Art. 10.** Em todo parcelamento deve ser garantida a proteção dos caminhos naturais das águas constantes dos vales secos e úmidos.







CAPÍTULO II

DOS CONDICIONANTES PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO

- **Art. 11**. A elaboração de projeto de parcelamento será precedida de consulta prévia aos órgãos municipais competentes.
- Art. 12. A elaboração de projeto de parcelamento e da execução das obras correspondentes, é de responsabilidade de profissional habilitado na forma da lei, que deverá apor sua assinatura e número de carteira do CREA em todos as peças constantes do projeto de parcelamento.
 - Art. 13. Os projetos de loteamento deverão atender aos seguintes requisitos:
- I as quadras terão dimensões mínimas de 50,0m (cinqüenta metros) e máximas de 250,0m (duzentos e cinqüenta metros);
- II a concordância dos alinhamentos das linhas laterais das quadras será feita por chanfro com dimensão de 5,64m (cinco metros e sessenta e quatro centímetros) dimensão da hipotenusa do triângulo retângulo que tem lados iguais a 4,0m (quatro metros) e vértice no encontro das linhas laterais da quadra, conforme figura 2 do Anexo 1 da presente Lei;
- III os lotes terão áreas e dimensões mínimas determinadas para cada zona, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo Anexos 1A;
- IV os lotes posicionados nas esquinas das quadras terão a testada mínima acrescida da dimensão do recuo frontal estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme figura 3 do Anexo 1 da presente Lei;
- V as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;
- VI as redes de serviços previstas para os projetos de loteamento deverão compatibilizar-se com as redes de serviço público já existentes ou em projetos.
- Art. 14. Quando do parcelamento será doado ao Município um percentual de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total da gleba, composta pelo sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários e urbanos e espaços livres de uso público.
 - §1°. As áreas referidas no caput do artigo deverão obedecer aos seguintes percentuais:
 - a) Um mínimo de 15% (quinze por cento) destinado a áreas livres parques e jardins;
 - b) Um mínimo de 5% (cinco por cento) destinado a áreas que serão ocupadas por equipamentos públicos de saúde, educação, cultura e lazer;
 - c) Um mínimo de 20% (vinte por cento) para os espaços destinados ao sistema de circulação constituído do sistema viário básico e das vias locais;
 - § 2°. Em projetos de condomínios e complexos turísticos este percentual de que trate este artigo passa a ser de 35% (trinta e cinco por cento) e poderá ser flexibilizado na distribuição de cada



uso. O percentual mínimo de 5% (cinco por cento) destinado aos equipamentos públicos poderá ser localizado fora do empreendimento, desde que em área(s) aceita(s) pelo Poder Municipal e atenda(m) plenamente às necessidades a que se destina o seu uso.

- Art. 15. Nos processos de parcelamento é obrigatório a reserva de área para atender as previsões de alargamento, prolongamento, e implantação de novas vias estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo para o Sistema Viário Básico SVB.
- **§1°.** Entende-se por Sistema Viário Básico do Município de Pedra Branca o conjunto de vias que, de forma hierarquizada, e articulado com as vias locais viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.
- § 2°. As vias que compõem o Sistema Viário Básico SVB, são as integrantes da Lei de Sistema Viário de Pedra Branca.
- Art. 16. As áreas destinadas a espaços livres terão, obrigatoriamente, as localizações definidas previamente pelo órgão competente.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá recusar as áreas indicadas no projeto, apontando, neste caso, outras áreas.

Art. 17. As áreas livres deverão ser localizadas e dimensionadas de modo a:

- I preservar os recursos naturais e paisagísticos do Município aproveitando ao máximo as plantas de porte arbóreo e a vegetação representativa do sítio natural;
 - II complementar áreas livres existentes, contíguas à área a ser parcelada;
- III não ficar contígua a lotes, exceto quando a área total a ser doada for inferior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- IV não ficar ao longo de vias, exceto quando contiverem massas vegetais significativas, e quando for possível inscrever um círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros);
- V estar contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.500,0m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). exceto quando complementar áreas livres na conformidade do inciso II deste parágrafo;
- VI em seu traçado, comportar no mínimo um círculo de 5,00m (cinco metros) de raio quando se localizar em confluência de vias, não sendo contabilizados os espaços que não atendam esta condição.
- §1°. Nos condomínios e complexos turísticos a distribuição das áreas livres será analisada como Projeto Especial, levando-se em conta todos os aspectos que regem o conceito de implantação dos equipamentos sem, no entanto, deixar de observar o que preceitua o Art.14 desta lei.
- Art. 18. As áreas livres de destinação pública do parcelamento do solo, na forma de desmembramento, poderão ser lindeiras aos lotes.



- Art. 19. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários deverão ser localizadas e dimensionadas de modo a:
 - I não serem atravessadas por cursos d'água, valas, córregos, riachos e similares;
- II permitirem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 30m (trinta metros) e não poderão ter ângulo interno inferior a 30° (trinta graus).
- III estarem contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.000,0m² (dois mil metros quadrados).
- IV não serem divididas em mais do que três áreas quando a gleba a ser parcelada for inferior ou igual a 20,0 ha (vinte hectares).
- Art. 20. As áreas destinadas a espaço livre de uso público e as destinadas a equipamentos urbano e comunitário, poderão ser relocalizadas e permutadas por outra área situada no mesmo bairro, desde que, cumulativamente, satisfaçam as condições:
 - I sejam dimensionadas com base nos padrões urbanísticos;
 - II forem inadequadas às finalidades públicas previstas;
 - III seja conveniente suas relocalizações.

- §1°. As áreas a serem permutadas devem ter valores comerciais equivalentes.
- **§2°.** As áreas serão descritas e caracterizadas no projeto e memorial descritivo do loteamento, como gleba ou lotes, para serem objeto de permuta.
- Art. 21. A critério exclusivo do órgão competente as áreas destinadas a espaço livre de uso público e a equipamentos urbanos e comunitários poderão ser unificadas para uso de área livre desde que:
 - I sejam áreas diminutas e uma delas seja inadequada às finalidades públicas;
 - II mantenham a soma dos percentuais estabelecidos para as respectivas áreas.
- Art. 22. O sistema de circulação para a gleba a ser parcelada deverá atender as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal, observando as seguintes disposições:
- I qualquer via a ser aberta será enquadrada em uma das categorias constantes do Anexo 02 da Lei do Sistema Viário.
- II as vias deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes, aprovadas ou projetadas;
- III as vias deverão em regra, ligar dois logradouros, podendo, entretanto ser aceito projeto de ruas terminando em praça de reversão (cul-de-sac), desde que o comprimento não exceda de 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a 18,00m (dezoito metros).
- IV A concordância dos alinhamentos de dois logradouros será feita por curva de raio mínimo igual a 6,0m (seis metros), conforme figura 1 do Anexo 01 da presente Lei.





- §1°. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação são as constantes dos Anexos 01 e 02 da Lei do Sistema Viário.
- **§2°.** Nos projetos de parcelamento para construção de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, serão permitidas vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da quadra, observado o mínimo de oito metros
- Art. 23. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).
- § 1°. Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir até 15% (quinze por cento) nas vias de circulação em trechos não superiores a 100,0m (cem metros).
- § 2°. Para as vias de circulação ou trecho de via em que se tenham de vencer diferenças de nível correspondentes a declividades superiores a 15% (quinze por cento), o órgão municipal competente determinará as condições a serem adotadas, em cada caso.
- Art. 24. O poder executivo poderá, complementarmente, exigir em cada parcelamento a reserva de área "non aedificandi" destinada à implantação de equipamentos urbanos.
- Art. 25. A reserva de faixa "non aedificandi" é obrigatória, ao longo das águas correntes e dormentes, como também ao longo das faixas de domínio das ferrovias, rodovias, dutos e canais de abastecimento d'água e linhas de transmissão de energia e linhas de comunicação, de acordo com as exigências das legislações específicas.
- Art. 26. As áreas "non aedificandi" não poderão ser incluídas nos percentuais mínimos às doadas ao Município, estabelecido no Art. 14 da presente Lei.

Parágrafo Único. Para a área referida no ítem "a" do artigo 14 será admitida sua localização em área "non aedificandi" até o limite máximo de 40% da área destinada a espaço público, ou seja 6,0%(seis por cento) da área total a ser parcelada.

- Art. 27. O loteador fica obrigado a executar o sistema de circulação, demarcação das quadras e lotes do loteamento ou desmembramento, sistema de drenagem de águas pluviais, obras d'arte, arborização, sistema de abastecimento d'água, energia e solução viável para o esgotamento sanitário.
- §1°. No caso da solução para o esgotamento sanitário ser o de fossa e sumidouro deverá ser apresentado teste de absorção do terreno por amostragem, atingindo as áreas de mais baixo nivelamento em número de perfurações de acordo com a norma brasileira pertinente.
- **§2°.** Nos loteamentos com mais de 1.000 (mil) lotes, o Município deverá exigir do loteador, além do estabelecido no "caput" deste Artigo, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tendo em vista a dimensão da área a ser loteada.





- **Art. 28**. O parcelamento do solo de uma gleba, quando não abranger a totalidade de sua área, não será permitido se a gleba remanescente for igual ou inferior a 10,000 m² (dez mil metros quadrados).
- Art. 29. As modificações ou ampliações das vias componentes do sistema viário básico e constante da planta oficial, bem como o prolongamento e execução de vias projetadas, com vista a dar continuidade ao sistema viário, não se caracteriza como loteamento quando for feito pela municipalidade.
- §1°. As áreas decorrentes da ação da municipalidade descrita neste artigo sobre terrenos não parcelados poderão ser deduzidas do percentual a ser doado quando do seu parcelamento, caso a municipalidade não tenha desapropriado e ficará gravado no registro público e no órgão competente incumbido do controle do patrimônio municipal.
- **§2°.** Os terrenos remanescentes, que resultarem da ação da municipalidade descrita neste artigo, com área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), ficam isentos da doação de áreas quando do seu parcelamento ou ocupação.
- §3°. Os terrenos remanescentes, que resultarem da ação da municipalidade descrita neste artigo com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), ficam obrigados, quando do seu parcelamento ou ocupação, salvo de uma única unidade habitacional, à doação de áreas nos percentuais exigidos para a forma de parcelamento a que estiver sujeito.
- **Art. 30**. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas ao loteamento, em especial as disposições do art. 5° e 13 desta Lei e as que se referem a:
 - I dimensões de lotes;

- II exigências relativas à Análise de Orientação Prévia AOP e Aprovação Definitiva por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente (SEDUMA).
- Art. 31. Em função de sua finalidade, e de acordo com o zoneamento do Município ficam os loteamentos classificados nas seguintes categorias:
- I Loteamento residencial Aqueles destinados à edificação de residências e de atividades que lhes servem de apoio.
- II Loteamento de interesse social Aqueles destinados à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social em que os padrões urbanísticos são fixados, especialmente para fomentar a construção de habitação para a população de baixa renda;
- III Loteamento industrial Aqueles destinados à implantação de indústrias e atividades que lhes servem de apoio.
- IV Condomínios e Complexos Turísticos parcelamento de solo destinado a abrigar em uma mesma área atividades relacionadas à hotelaria e hospedagem em consórcio com outros usos, tais como: residências uni e multifamiliares, equipamentos esportivos, de lazer, de comércio, culturais, religiosos, entre outros.





- §1°. Os padrões urbanísticos fixados para os loteamentos industriais aplicam-se também aos loteamentos destinados às atividades do comércio atacadista, de armazenagem e de depósitos.
- §2°. Os condomínios e complexos turísticos serão sempre analisados em caráter especial segundo as diretrizes constantes no capítulo V desta lei.
- Art. 32. Os parcelamentos situados em Área Especial de Interesse Social destinados especificamente à população de baixa renda, terão padrões urbanísticos específicos, estabelecidos após estudos feitos pelo Poder Municipal.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO

SECÃO I

DA ANÁLISE PRÉVIA

- Art. 33. A aprovação do projeto de loteamento será precedida de requerimento de Análise Prévia -AP, junto à SEDUMA instruído com os seguintes documentos:
 - I requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II no mínimo duas cópias de planta de levantamento planialtimétrico da área objeto do pedido, devidamente assinado por técnico competente em escala apropriada que permita a perfeita leitura e compreensão, com curvas de níveis de, no máximo, metro em metro, indicando com exatidão:
 - a) malha de coordenadas com precisão compatível com a escala.
 - b) os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
 - c) situação da área em relação às vias públicas já existentes, com eixos, ângulos, cotas de largura e distâncias, indicação de meio-fio e alinhamentos;
 - d) todas as construções que estiverem dentro da área a lotear;
 - e) bosques, morros, cursos d'água, lagos, lagoas, açudes, áreas alagadiças ou sujeitas a inundações ou qualquer acidente geográfico, assim como as árvores existentes na área.
- III memorial descritivo do levantamento plani-altimétrico devidamente assinado por profissional habilitado;
- IV no mínimo duas cópias de planta de situação da área em escala apropriada que permita a perfeita leitura e compreensão, que dê perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido;
 - V certidão de propriedade atualizada da área;
 - VI comprovante de quitação do IPTU.

- Art. 34. A fixação das diretrizes pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente de Pedra Branca (SEDUMA), constará de:
- I enquadramento da gleba a ser loteada respectiva, com a conseqüente indicação dos padrões urbanísticos exigidos de acordo com a categoria do loteamento.
 - II localização de área livre, institucional com o percentual exigido.



- III definição, caracterização, dimensionamento, direcionamento e localização do traçado de vias de circulação existentes e projetadas de interesse do Município.
 - IV definição, caracterização, dimensionamento e localização de faixas "non aedificandi".
- V outras informações julgadas necessárias, em especial aquelas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 9785, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. As diretrizes terão validade por 12 (doze) meses a contar da data de expedição da Análise Prévia - AP.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO

- Art. 35. Para a solicitação de aprovação e autorização para execução das obras, o interessado deverá apresentar:
 - I requerimento assinado pelos proprietários;
 - II título atualizado de propriedade do imóvel;
 - III certidão negativa de débitos para com o IPTU;
- IV documento oficial expedido pela entidade governamental comprometida com a construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social, quando for o caso, certificando estar o projeto de acordo com suas normas e enquadramento acompanhado das plantas do projeto devidamente identificadas;
- V no mínimo quatro cópias do projeto em escala apropriada que permita a perfeita leitura e compreensão, com a aprovação preliminar do Município, contendo:
 - a) malha de coordenadas com a precisão compatível com a escala;\
 - b) limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
 - c) curvas de nível do terreno de metro a metro, pelo menos;
 - a) praças, parques, áreas verdes existentes nos loteamentos vizinhos;
 - b) vias de circulação;

- c) quadras dimensões, áreas e identificação;
- d) áreas verdes, áreas institucionais e fundo de terra;
- e) quadro de áreas com os respectivos percentuais;
- VI perfis longitudinais e secções transversais das vias em escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;
- VII no mínimo quatro cópias do projeto do sistema de escoamento de águas pluviais, obedecidas as normas específicas;
- VIII no mínimo quatro cópias do projeto de meio-fio, sarjetas e pavimentação com tratamento mínimo em pedra tosca, obedecidas normas e padrões do Município, na escala 1:1000, contendo dimensões, identificação dos lotes e quadras;
- IX memorial descritivo e justificativo de cada projeto;







- X apresentação da solução de esgotamento sanitário com todas as peças técnicas necessárias conforme o tipo de solução adotada
- XI anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia,
 Arquitetura e Agronomia CREA de todos os projetos técnicos e do levantamento planialtimétrico;
- §1°. As soluções para o sistema de abastecimento d'água, rede elétrica, rede de distribuição de energia e esgotamento sanitário no caso de rede coletora integrada à rede pública deverão ter a aprovação das concessionárias competentes.
- **§2°.** Todos os projetos deverão estar assinados por profissional habilitado e pelo proprietário, ou seu representante legal.
- Art. 36. É de responsabilidade exclusiva do loteador a implantação de todas as obras constantes dos projetos aprovados que serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos competentes.
- §1°. Quando as obras relativas ao sistema de circulação, constantes do projeto do loteamento, incluírem via pertencente ao sistema viário básico do município, poderá ser delimitada a parte da obra que for destinada ao loteador executar, reservando-se ao município a parte que lhe couber, ficando a conclusão de acordo com as prioridades do planejamento municipal.
- **§2°.** O prazo de execução das obras do loteamento constará no alvará sendo determinado pelo poder público, considerando o volume das obras requeridas e não poderá exceder três anos a contar da expedição da licença.
- §3°. Se no fim do prazo a obra estiver iniciada e não concluída, o interessado deverá requerer prorrogação deste prazo que não excederá o limite de 1/3 (um terço) do limite do prazo anterior.
- Art. 37. O Município poderá receber como garantia do compromisso de execução das obras de infraestrutura, de acordo com o que dispõe o art. 18, V, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, uma das seguintes modalidades:
 - I garantia hipotecária;
 - II caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
 - III fiança bancária;
 - IV seguro garantia.
- **§1°.** A garantia terá valor equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais.
- §2°. A garantia prestada poderá ser liberada a critério do órgão fiscalizador à medida que as obras forem executadas, segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.
- §3°. Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de vias, praças, parques, bem como as destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e áreas "non aedificandi" constantes do projeto de loteamento.





- §4°. Fica dispensada a prestação de garantia, prevista neste artigo na implantação de Conjuntos e Assentamentos Habitacionais de Interesse Social, pelo Município.
- Art. 38. Terminadas as obras correspondentes ao plano, cabe ao interessado requerer a aprovação final, para aceitação do loteamento, dos logradouros e áreas públicas mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I requerimento assinado pelos proprietários;
 - II no mínimo três cópias do projeto de arruamento aprovado;
- III no mínimo três cópias do plano de loteamento em escala apropriada que permita a perfeita leitura e compreensão, assinadas pelos proprietários e profissionais, obedecido o plano de arruamento aprovado contendo cotas das linhas das quadras, as cotas de iodas linhas divisórias de lotes;
 - IV memorial descritivo dos lotes, das áreas verdes, institucionais, vias e fundo de terras;
 - V uma via de original copiativo do projeto ou arquivo digital com todas as peças do projeto.
- Art. 39. As peças gráficas, memoriais referentes aos projetos de loteamentos e desmembramentos não poderão sofrer rasuras em sua versão final para fins de aprovo.
- **Art. 40**. Fica o proprietário obrigado a submeter o loteamento ou plano de arruamento aprovado ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta dias), de acordo com a Lei Federal nº 9785, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. Desde a data do registro do loteamento passam a integrar o Patrimônio do Município as vias de circulação, as áreas livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 41. O Município promoverá a notificação do loteador quando se verificar que o loteamento não se acha registrado ou regularmente executado.

Parágrafo único. Se desatendida pelo loteador a notificação, poderá o Município regularizar o loteamento, na forma da Lei Federal Nº 9785, de 29 de janeiro de 1999.

- Art. 42. O projeto de desmembramento será submetido à aprovação da municipalidade obedecidas as diretrizes firmadas na Análise Prévia AP e as normas do órgão competente, com os seguintes documentos.
 - I Análise Prévia AP;
 - II titulo atualizado de propriedade do imóvel;
 - III certidão negativa de débitos para com o IPTU;
- IV no mínimo quatro cópias em escala apropriada que permita a perfeita leitura e compreensão do projeto indicando os lotes resultantes do projeto, cotados em todas as linhas divisórias, as áreas livres (praças, jardins) e áreas para equipamentos comunitários e urbanos, caso seja necessário;



V - memorial descritivo dos lotes das áreas verdes, institucionais, vias e fundo de terras;

Parágrafo Único. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber os dispositivos deste capítulo.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS

- Art. 43. A instalação de condomínios horizontais por unidades autônomas na forma do artigo 8° da Lei Federal n° 4591, de 16 de dezembro de 1964 obedecerá ao disposto nesta lei.
- Art. 44. O condomínio horizontal é formado por edificações ou conjunto de edificações residenciais autônomas entre si mantendo-se, o terreno, as circulações, os equipamentos e instalações comuns.

Parágrafo Único. A implantação de condomínios horizontais no perímetro urbano de Pedra Branca, verificadas as zonas permitidas conforme a lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I as glebas ou lotes terão testadas mínimas de 30m (trinta metros) e máximas de 250m(duzentos e cinqüenta metros).
- II ficam definidas como áreas comuns: a circulação e os acessos privativos à via pública, as vias internas de circulação e acesso às unidades privativas, as áreas destinadas à recreação, lazer e a equipamentos e instalações.
- Art. 45. A instituição de condomínio por unidades autônomas na forma do artigo 8° da Lei Federal n° 4591 de 16 de dezembro de 1964, poderá ocorrer:
 - I em áreas parceladas resultantes de:
 - a) loteamento;

- b) desmembramento;
- c) arruamento.
- II em áreas não parceladas a serem aprovadas de forma concomitante com o parcelamento pretendido.

Parágrafo Único. Ao inciso II deste artigo, aplicam-se as disposições inerentes à modalidade de parcelamento do solo pretendida.

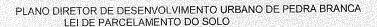
- Art. 46. É obrigatória a implantação, na instituição de condomínio por unidades autônomas, de redes de equipamentos para abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotos sanitários, telecomunicações e vias de circulação.
- Art. 47. Quando as glebas ou lotes em que se pretenda a implantação do condomínio não forem servidos pelas redes públicas de água, esgoto, telecomunicações e energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condomínios.



Parágrafo Único. A implantação das redes descritas neste artigo deve ser comprovada previamente mediante projetos técnicos elaborados e submetidos à aprovação dos órgãos responsáveis pelas análises dos projetos.

- Art. 48. A instituição de condomínios por unidades autônomas obedecerá aos seguintes requisitos:
- I terrenos com dimensões máximas de 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) e área de até 62.500,0m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados). Os projetos de condomínios que, por ventura, ultrapassem as dimensões máximas, a área máxima ou ambos serão objetos de análise especial.
- II áreas livres de uso comum para jardins, acessos e equipamentos de lazer e recreação serão de 20% (vinte por cento), no mínimo, da área total do condomínio;
- III acesso à via pública adequado ao trânsito de veículos e pedestres e vias de circulação interna com caixa de rolamento com largura não inferior a 6,00m (seis metros) e passeios com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambos os lados;
- IV Indices urbanísticos, adequação do uso pretendido à zona e estacionamento, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 49. Nenhum parcelamento em condomínio poderá bloquear a via do sistema viário de ligação das áreas que lhe são limítrofes.

- Art. 50. Os condomínios poderão ser fechados a critério do empreendedor, obedecidas as seguintes disposições:
- I os condomínios fechados não poderão impedir sob qualquer forma, o acesso público às praias, margens de rios, lagoas, vias e demais áreas integrantes do patrimônio público, ou interromper a livre circulação ao longo das restingas do litoral.
- II para promover os acessos necessários às áreas acima discriminadas, poderá ser exigida via pública.
- Art. 51. As obras relativas às instalações e áreas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.
- §1°. O órgão municipal competente poderá autorizar a instituição do condomínio, ainda que os respectivos projetos não contenham aqueles relativos às edificações privativas desde que a previsão das cotas de área máxima de construção e taxa de ocupação atribuída à área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, constem na escritura pública da respectiva área privativa.
- §2°. A alteração das condições aprovadas e registradas dependerá de nova análise e aprovação do órgão municipal competente.



CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS E COMPLEXOS TURÍSTICOS

- Art. 52. A instalação de condomínios turísticos por unidades autônomas segue, em sua essência preceitos e dispositivos similares aos exigidos para os condomínios horizontais residenciais.
- Art. 53. O complexo turístico é caracterizado por um mix de edificações cuja âncora principal são os equipamentos hoteleiros que, dentro do mesmo empreendimento, estão associados a outros usos e equipamentos, tais como: conjunto de residências uni e/ou multifamiliares, equipamentos esportivos, equipamentos de lazer e entretenimento, de comércio e serviços, centros de convivência, centros de conferências e convenções, equipamentos culturais, entre outros.

Parágrafo Único. A implantação de condomínios e complexos turísticos no perímetro urbano de Aquiraz, verificadas as zonas permitidas conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I as glebas ou lotes terão testada mínima de 30m (trinta metros). Como se trata de equipamentos de análise especial, as dimensões máximas ficam em aberto.
- II ficam definidas como áreas comuns: a circulação e os acessos privativos à via pública, as vias internas de circulação e acesso às unidades privativas, as áreas destinadas à recreação, lazer e a equipamentos e instalações.
- **Art. 54**. A instituição de condomínio por unidades autônomas na forma do artigo 8° da Lei Federal n° 4591 de 16 de dezembro de 1964, poderá ocorrer:
 - I em áreas parceladas resultantes de:
 - a) loteamento;
 - b) desmembramento;
 - c) arruamento.
- II em áreas não parceladas a serem aprovadas de forma concomitante com o parcelamento pretendido.

Parágrafo Único. Para a aprovação do condomínio e complexo turístico se faz necessário previamente a elaboração de um Plano Diretor de Zoneamento de todo o empreendimento. Este projeto de zoneamento deverá conter:

- a) malha de coordenadas com a precisão compatível com a escala;
- b) limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
- c) curvas de nivel do terreno de metro a metro, pelo menos;
- d) situação da área em relação às vias públicas já existentes, com eixos, ângulos, cotas de largura e distâncias, indicação de meio-fio e alinhamentos;
- e) bosques, morros, dunas, cursos d'água, lagos, lagoas, açudes, áreas alagadiças ou sujeitas a inundações ou qualquer acidente geográfico, assim como as árvores existentes na área;
- f) vias de circulação;



- g) quadras dimensões, áreas e identificação;
- h) áreas verdes e institucionais;
- i) localização das áreas específicas para cada equipamento a ser implantado;
- j) quadro de áreas especificando os seguintes quantitativos absolutos e percentuais:
 - área total do empreendimento;
 - área total de preservação permanente;
 - área do "lote", taxa de ocupação, índice de aproveitamento, taxa de permeabilidade e, gabaritos para cada equipamento a ser implantado;
 - área e preservação permanente em cada "lote", quando houver;
 - estimativa da área total a ser construída por cada equipamento;
 - no caso dos hotéis, a estimativa de UHs (unidades de hotelaria) a serem construídas por equipamento;
 - no caso das residências unifamiliares e multifamiliares a estimativa do número total de unidades por cada tipo;
 - população total no pico da ocupação;
 - densidade populacional por hectare.
- k) memorial descritivo do levantamento planialtimétrico devidamente assinado por profissional habilitado:
- I) aprovação de estudo ambiental junto à SEMACE;
- m) secções transversais das vias em escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;
- n) memorial descritivo do empreendimento.
- Art. 55. É obrigatória a implantação, na instituição de condomínio por unidades autônomas de redes de equipamentos para abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotos sanitários, telecomunicações e vias de circulação.
- Art. 56. Quando as glebas ou lotes em que se pretenda a implantação do condomínio não forem servidos pelas redes públicas de água, esgoto, telecomunicações e energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condomínios.

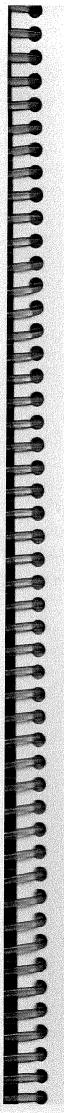
Parágrafo Único. A implantação das redes descritas neste artigo deve ser comprovada previamente mediante projetos técnicos elaborados e submetidos à aprovação dos órgãos responsáveis pelas análises dos projetos.

- **Art. 57**. A instituição de condomínios e complexos turísticos por unidades autônomas obedecerá aos seguintes requisitos:
- I o projeto de zoneamento fica livre para estipular para cada empreendimento suas respectivas taxas de ocupação e índices de aproveitamento, observando o que se segue:
 - as residências unifamiliares terão no máximo 02 pavimentos com altura máxima de 10m;





- as residências multifamiliares terão no máximo 03 pavimentos com altura máxima de 13m;
- os hotéis, pousadas e apart-hotéis terão no máximo 03 pavimentos com altura máxima de 16m;
- todos os demais equipamentos terão no máximo 03 pavimentos com altura máxima de 16m;
- caso algum equipamento por natureza de função necessitar ter mais que 16m de altura, sua implantação será objeto de uma análise especial;
- a taxa de ocupação geral do empreendimento não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da gleba;
- o índice de aproveitamento geral do empreendimento não poderá será maior que 0,5 (zero virgula cinco);
- a taxa de permeabilidade geral do empreendimento não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total da gleba;
- a densidade populacional máxima calculada pelo pico da ocupação não poderá ser superior a 50pes/ha (cinqüenta pessoas por hectare). Para o cálculo da densidade considera-se 02 (duas) pessoas para cada UH (unidade de hotelaria) e 05 (cinco) pessoas para cada unidade habitacional. Obtem-se o cálculo da densidade dividindo o número máximo de pessoas de todo o empreendimento pela área total do terreno.
- III acesso à via pública adequado ao trânsito de veículos e pedestres e vias de circulação interna com caixa de rolamento com largura não inferior a 6,00m (seis metros) e passeios com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambos os lados;
- IV o cálculo do número de vagas de estacionamento para cada equipamento será conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 58. Nenhum parcelamento em condomínio poderá bloquear a via do sistema viário de ligação das áreas que lhe são limítrofes.
- Art. 59. Os condomínios poderão ser fechados a critério do empreendedor, obedecidas as seguintes disposições:
- I os condomínios fechados não poderão impedir sob qualquer forma, o acesso público, margens de rios, lagoas, vias e demais áreas integrantes do patrimônio público, ou interromper a livre circulação.
- II para promover os acessos necessários às áreas acima discriminadas, poderá ser exigida via pública.
- Art. 60. As obras relativas às instalações e áreas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.
- §1°. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente (SEDUMA) poderá autorizar a instituição do condomínio, ainda que os respectivos projetos não contenham aqueles relativos às edificações privativas desde que a previsão das cotas de área máxima de construção e taxa de ocupação





atribuídas à área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, constem na escritura pública da respectiva área privativa.

§2°. A alteração das condições aprovadas e registradas dependerá de nova análise e aprovação do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente promoverá a articulação do exercício do seu poder de polícia administrativa para o parcelamento do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo é facultado ao Executivo Municipal requisitar às Administrações Federal e Estadual, diretrizes e orientação sobre assuntos de suas competências que contenham implicações com o parcelamento do solo no Município.

- Art. 62. Os infratores das disposições desta lei no que concerne a obras e projetos estão sujeitos às seguintes sanções:
- I advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal através do órgão competente, e mediante solicitação justificada do interessado sob pena de embargo das obras do empreendimento.
- II multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e área do empreendimento em valor não inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referencia UFIR e não superior a 1500 (mil e quinhentos) Unidades Fiscais de Referencia UFIR.
- III embargo das obras nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação provisória do órgão competente da Administração Municipal, ou ainda, em desacordo com o projeto aprovado ou com inobservância das restrições existentes;
 - IV demolição das obras, em não sendo possível a sua regularização;
 - V proibição de contratar com o Município enquanto perdurar a infração.
- Art. 63. A aplicação das penas contidas na presente Lei, não exclui a responsabilidade civil ou criminal a quem possa estar sujeito em especial as dispostas nos arts 50, 51 e 52 da Lei Federal nº 9785, de 29 de janeiro de 1999, devendo as autoridades encaminhar a competente ação civil ou penal, depois de imposição definitiva das penas administrativas, contidas nesta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 65. Para efeito de aplicação da legislação urbanística de Pedra Branca, são adotadas as seguintes definições:
 - I ACOSTAMENTO é a parcela da área de plataforma adjacente à pista de rolamento;
- II ALVARÁ é o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos. urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;
 - III ÁREA LIVRE do LOTE é a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação;
- IV ÁREA "NON AEDIFICANDI" é a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em lei federal, estadual ou municipal onde não é permitida qualquer edificação;
- V ÁREAS PÚBLICAS são áreas de parcelamentos destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como espaços livres de uso público;
- VI ÁREA para USO INSTITUCIONAL área destinada à implantação de equipamentos especiais;

- VII BICICLETÁRIO é o estacionamento dotado de equipamento mínimo para manter uma bicicleta em posição vertical e acorrentada.
- VIII CALÇADA ou PASSEIO é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nívei diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- IX CALÇADÃO é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o transito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;
- X CANTEIRO CENTRAL é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- XI CANTEIRO LATERAL é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- XII CICLOFAÌXA é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação;



- XIII CICLOVIA é a via destinada. única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;
- XIV DENSIDADE BRUTA é a relação entre o número de habitantes e uma determinada área, inclusive ruas, áreas verdes e institucionais;
- XV DENSIDADE LÍQUIDA na QUADRA é a relação entre o número de habitantes e a área da quadra total.
 - XVI DIVISA é a linha limítrofe de um terreno;

- XVIII EIXO da VIA é a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é eqüidistante aos alinhamentos;
- XIX ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO é o percentual da área objeto de parcelamento destinada exclusivamente a praças, parques, jardins para usufruto da população;
- XX FAIXA de DOMÍNIO de VIAS é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";
 - XXI FUNDO de TERRENO é a divisa oposta à frente do lote.
 - XXII LARGURA de uma VIA é a distância entre os alinhamentos da via;
- XXIII LOGRADOURO PÚBLICO é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos;
- XXIV LOTE é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de processo de parcelamento, com pelo menos uma das divisas lindeira à via pública;
- XXV MEIO FIO é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XXXIV PLAY-GROUND é a área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo;
 - XXXV PROFUNDIDADE do LOTE é a distância média entre a frente e o fundo do lote;
- XXXVI PROJETO é o plano geral de edificações, de parcelamento ou de outras obras quaisquer;
- XXXVII SISTEMA VIÁRIO BÁSICO conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.
- XXXVIII TERRENO IRREGULAR é aquele cujas divisas não formam entre si quatro ângulos iguais de 90° graus.
- XXXIX TESTADA é a distância horizontal, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote.



XL - VIA de CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 66. O processo administrativo referente à aprovação de projetos de parcelamento e licenciamento das obras será regulamentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, observadas as seguintes normas gerais:
- I declaração municipal informativa da legislação de parcelamento em vigor e incidente nas zonas vigorantes na data de sua expedição.
- II instituição de expediente administrativo para o procedimento de expedição e o registro dos seguintes atos:
- a) análise de viabilidade da implantação do empreendimento em consonância com o estabelecido nesta lei, vigorante nas zonas, da situação da gleba que se pretenda parcelar;
 - b) aprovação do projeto e licenciamento do empreendimento;

- c) vistoria do empreendimento e concessivo do Certificado de Conclusão.
- III adoção de documentos e gráficos padronizados, adequados à instrução do expediente administrativo referido no inciso II e ao registro de informações junto ao Município, pelas unidades técnicas de informações dos órgãos municipais competentes.
- Art. 67. As obras referentes ao parcelamento, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.
- **Art. 68**. Não caberá ao Município responsabilidade por erro de execução, pela diferença de área, em lotes e quadras de parcelamento aprovados.
- Art. 69. Serão examinados de acordo com esta lei e toda legislação urbanística de Pedra Branca, na forma subsidiária, os processos administrativos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação até a data da vigência desta Lei.
- Art. 70. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de ouvido o órgão técnico competente.





Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei № 20/1990 de 23 de outubro de 1990 e a lei № 22/1990 de 25 de outubro de 1990.

Pedra Branca, 27 de Novembro de 2009.

Antonio Gois Monteiro Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca



ANEXO 1

